



Agravante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Agravado: ANTONIO GOMES PEREIRA CONDE REP/P/S/MAE ISADORA DE
SOUSA GOMES

Relator: Desembargador Alexandre Eduardo Scisinio

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, guerreando decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Magé, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, de nº 0802840-18.2024.8.19.0029, em fase de execução, que deferiu a retenção de recebíveis da executada, nos seguintes termos:

*“(…)*Lado outro, certificado o transcurso in albis do prazo para pagamento voluntário, incidem de pleno direito sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) devidos nesta fase de cumprimento de sentença.

*Ante o exposto, acolho o pleito da exequente e determino que se proceda a **EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS**, as administradoras indicadas em id. 269802851, fls.04, por meio eletrônico, **ORDENANDO-LHES** que retenham das verbas e/ou mensalidades a serem repassadas à executada **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** e **DEPOSITEM** à disposição deste Juízo e vinculados a estes autos, os valores devidos até o montante limite de **R\$ 112.930,99 (cento e doze mil, novecentos e trinta reais e noventa e nove centavos)**, sob pena de responsabilidade e penhora de seus próprios bens.*

Intime-se.(…)”

A agravante, preliminarmente, pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sustentando atravessar grave crise financeira e dificuldades de liquidez.

É o sucinto relatório.
Decido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0056043-44.2026.8.19.0000



Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Outrossim, dispõe o art. 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (parágrafo 3º, do art. 99 da referida Lei Processual).

Com efeito, o benefício da gratuidade de justiça visa liberar aquele que dele dispõe de realizar o pagamento das despesas dos atos processuais, bem como dos honorários advocatícios, como forma de garantir o acesso ao Judiciário aos necessitados. É um direito que possui natureza individual e personalíssima, devendo os pressupostos legais para a sua concessão ser preenchidos pela própria parte, e não estendido a terceiros.

Destaca-se a lição de Nelson Nery Jr. E de Rosa Maria de Andrade Nery sobre o tema:

“12. Individualização do pedido de gratuidade. O pedido de gratuidade é personalíssimo. Evidentemente, a situação econômica que justifica o pagamento, ou não, das custas e despesas processuais é de cunho igualmente individual. Permitir que tal benefício se estenda aos litisconsortes ou sucessores é dar margem ao seu uso indevido.” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 523).

Certo é também que, ainda que a parte declare que não tem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, preenchendo, em tese, os requisitos da lei, pode o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que possua fundadas razões para tanto, na forma do artigo 99, §2º, do CPC. Isso ocorre porque a presunção de veracidade da declaração é relativa.

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva considerando as peculiaridades de cada caso.

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade encerra hipótese excepcional, devendo a requerente fornecer elementos que denotem sua





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0056043-44.2026.8.19.0000



verossimilhança, de modo a permitir ao julgador concluir que a sua situação econômica preenche os requisitos para o seu deferimento.

Confira-se o enunciado sumular nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ter o benefício da gratuidade de justiça concedido, devendo comprovar, para tanto, a hipossuficiência financeira alegada:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No mesmo sentido é o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO. RECURSO IMPROVIDO.

- O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado

- constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes.

- Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está e condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes.

(AgRg no RE 192.715/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 9/2/07)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0056043-44.2026.8.19.0000

No caso concreto, a agravante afirma atravessar quadro de desequilíbrio financeiro estrutural, tendo juntado balancetes, balanço patrimonial, demonstrações contábeis e fluxo de caixa para amparar o pedido de gratuidade.

Todavia, a documentação apresentada não evidencia impossibilidade de arcar com as despesas processuais decorrentes da interposição do presente recurso.

Com efeito, observa-se que a própria recorrente informa ter auferido, apenas no período compreendido entre janeiro e setembro de 2025, receita total acumulada de R\$ 3.880.397.878,37 três bilhões, oitocentos e oitenta milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 3.717.496.333,25 (três bilhões, setecentos e dezessete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) provenientes de receita de planos de saúde.

Além disso, os demonstrativos financeiros revelam significativa movimentação operacional, registrando saldo operacional positivo acumulado de R\$ 308.020.815,64 (trezentos e oito milhões, vinte mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) no mesmo período.

Embora a agravante destaque a existência de passivos elevados e dificuldades de liquidez, os documentos também demonstram a manutenção de ativos expressivos, dentre os quais aplicações financeiras superiores a R\$ 18.324.903,59 (dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e três reais e cinquenta e nove centavos), créditos operacionais que alcançam centenas de milhões de reais, depósitos judiciais superiores a R\$ 85.262.613,59 (oitenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) e ativo imobilizado superior a R\$ 552.819.168,86 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Verifica-se ainda que a própria recorrente informou disponibilidade financeira em caixa e instituições bancárias, bem como saldos positivos de caixa ao longo do exercício, tendo registrado, em determinado período, disponibilidades superiores a R\$ 20.205.367,04 (vinte milhões, duzentos e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

Destarte, os elementos contábeis colacionados não revelam situação de insolvência, encerramento das atividades, liquidação ou incapacidade financeira absoluta. Ao contrário, retratam pessoa jurídica de grande porte, que continua desenvolvendo regularmente suas atividades empresariais, movimentando valores expressivos e mantendo considerável estrutura patrimonial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0056043-44.2026.8.19.0000

Importa destacar que eventual cenário de restrição financeira ou redução de liquidez não se confunde com hipossuficiência econômica apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica. Para o deferimento da benesse, exige-se demonstração robusta e inequívoca da impossibilidade de suportar os encargos processuais, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Não é demais lembrar que o valor do preparo exigido para o presente recurso, de aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), mostra-se irrisório quando comparado ao porte econômico da recorrente, ao volume de receitas auferidas e aos ativos por ela declarados, circunstância que afasta a alegada incapacidade financeira.

São precedentes desta Corte de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. UNIMED FERJ. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1) A concessão da gratuidade de justiça subordina-se ao estado de hipossuficiência da parte, requisito cuja ausência enseja o indeferimento do pedido.

2) Possibilidade de concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que demanda comprovação da incapacidade financeira para arcar com encargos processuais. Enunciado da Súmula de nº 121 desta Corte.

3) Ausência de comprovação da efetiva impossibilidade de arcar com as custas processuais.

4) Momentânea dificuldade financeira que não é suficiente para caracterizar hipossuficiência.

RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ, AG 3006412-80.2026.8.19.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Relatora DENISE NICOLL SIMÕES, D.E. 30/07/2026) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCONFORMISMO DOS

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310

Página 5 de 6





AGRAVANTES. A gratuidade de justiça constitui espécie de isenção tributária, que só pode ser concretizada mediante ato vinculado, cuja fundamentação deve guardar correspondência com base fática real do requerente, que deve ser por este comprovada. Ausência de elementos autorizadores da concessão. **Agravantes que não comprovaram que o pagamento das despesas processuais inviabiliza suas atividades**, possuindo movimentação de vultosas quantias, dispondo de caixa, investimentos e contas a receber, condição que afasta a alegada impossibilidade de suportar as despesas do processo. Direito constitucionalmente previsto apenas para os que comprovadamente não possam suportar o ônus necessário ao acesso aos serviços judiciais. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser comprovada a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita. Incidente do verbete sumula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, na forma do artigo 932, IV, a, do Código de Processo Civil. (0006693-63.2021.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO- Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 09/02/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Grifei

Desse modo, considerando que a recorrente não demonstrou de forma idônea e suficiente, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício perseguido, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Concedo à agravante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Anote-se a prioridade menor e deficiente e a atuação do MP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

